

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de fevereiro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.**DECISÃO**

Processo nº: **1026861-94.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 2565/2566 (última decisão)

1) Fls. 2.570/2.688 e 2.716/2.822 (Administradora Judicial apresenta os Relatório Mensais de Atividades referentes aos meses de setembro e outubro de 2024): Ciência à recuperanda e aos credores.

2) Fls. 2.690/2.693 (Manifestação da Administradora Judicial sobre os embargos de declaração e sobre manifestação do Banco Bradesco S/A de fls. 2.369/2.370):

I - De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa do embargante, diante de sua manifestação prévia acerca da essencialidade do bem. Ainda, a publicação de todos os atos e andamentos deste processo vem sendo recepcionada pelo patrono do embargante. Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

II - Ciente do acordo firmado entre recuperandas e o Banco Bradesco, que extinguiu as ações de busca e apreensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

3) Fls. 2.697/2.698 (Requerimento das recuperandas pela concessão da recuperação judicial); Fls. 2.708/2.713 (Manifestação do MP pela rejeição dos embargos de declaração, bem como pela exclusão de cláusulas ilegais do PRJ quanto aos créditos trabalhistas); Fls. 2.891/2.893 (Administradora Judicial ratifica os apontamentos lançados no Relatório de fls. 926/948): Conforme manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores aprovou o Plano de Recuperação Judicial de fls. 653/676, aditado às fls. 2.101/2.109, conforme o quórum estabelecido no art. 45, da LRF.

O art. 58 da LRF determina que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

As cláusulas que tratam de aspectos econômicos do plano, como carência, deságio e prazo de pagamento, não devem ser objeto de controle judicial, pois o plano tem natureza de negócio jurídico, resultado da autonomia privada, cabendo ao Poder Judiciário somente o exame de legalidade do que foi pactuado, como já assentado pelo STJ: “APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE” (Resp. 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso, as seguintes do PRJ cláusulas merecem atenção:

6.1 Novação e Recursos para Pagamentos de Credores: o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que os credores sujeitos conservam seus direitos em face aos coobrigados, não sendo possível condicionar o exercício deste direito ao descumprimento do Plano, pois a lei não estabelece que os coobrigados devem ser demandados em caráter subsidiário.

7.1 Pagamento dos credores trabalhistas (Classe I): Não verifico a ilegalidade apontada pelo MP. Consoante artigo 54 da Lei 11.101/2005, a recuperanda tem prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, tendo por **marco inicial a data**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da concessão da recuperação, sendo cabível, portanto, o pagamento integral em 6 parcelas, após carência de 6 meses.

Ademais, cabível o uso da Taxa Referencial (TR) para correção dos créditos trabalhistas. Havendo anuência dos credores, não há que se falar em qualquer ilegalidade. O Tema 1.191 do STF não se aplica à Recuperação Judicial, que tem caráter negocial. A adoção de outro índice de correção, por sua vez, poderia facilmente ser compensada com aumento do deságio.

Em relação à previsão de prova de regularidade fiscal para a concessão da Recuperação Judicial, verifico que as CNDs juntadas às fls. 2.365/2.367 comprovam a regularização do passivo fiscal.

Pelo exposto, tendo em vista a aprovação na AGC de 03/09/2024, **HOMOLOGO** o plano e concedo a recuperação judicial de **Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda.**, com exceção das ressalvas já apontadas quanto às cláusulas 6.1 e 7.1.

A nova redação do art. 61 da LRF estabelece que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial). Portanto, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto.

Considerando o prazo de pagamento dos credores trabalhistas em 6 parcelas mensais com carência de 6 meses, e estando regularizado o passivo fiscal, determino a fiscalização pela Administradora Judicial e a manutenção da devedora em recuperação judicial pelo prazo de 7 meses, de modo a verificar-se a atuação da recuperanda em relação ao cumprimento da primeira parcela em favor dos credores trabalhistas.

Quanto aos honorários do administrador judicial, arbitro os honorários em mais 12.000,00 mensais, até o encerramento da recuperação.

4) Fls. 2.824/2.828 (recuperanda informa o bloqueio de seus ativos financeiros no valor de R\$ 375.177,00, visando o pagamento de dívida que se sujeita à recuperação judicial); fls. 2.895 (recuperanda noticia que houve o desbloqueio dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

valores): Ciente; nada a prover.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**